



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Altera alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada e dos servidores inativos e pensionistas, de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações; revoga dispositivos referente ao auxílio-reclusão e dá outras providências, tudo na Lei Municipal nº 2.755, de 29 de março de 2012.

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
DO CUSTEIO

(...)

Art. 12. Constituem recursos do IPRAM:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;”

Art. 2º Altera a redação do § 4º do art. 12 da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12...

I - ...



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPRAM, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pela Secretaria da Previdência – Ministério da Economia.”

Art. 3º Revoga as letras “e”, “f”, “g”, “h” e o parágrafo único do inciso I do art. 29, a letra “b” do inciso II do mesmo artigo, e as Seções VII e IX, todos da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012:

“CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 29...

I - ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e) Revogado.

f) Revogado.

g) Revogado.

h) Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

II - ...

3



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a)...

b) *Revogado.*”

Art. 4º Altera a redação do “caput” do art. 52 da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012, retirando do texto o termo “auxílio reclusão”, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A gratificação natalina anual será devida aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte, pagos pelo IPRAM, e será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do art. 1º, que entra em vigor no dia 1º de julho de 2020.

Carlos Barbosa, 30 de janeiro de 2020.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 02 , DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando aos nobres Edis Projeto de Lei que altera alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada e dos servidores inativos e pensionistas, de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações; revoga dispositivos referente ao auxílio-reclusão e dá outras providências, tudo na Lei Municipal nº 2.755, de 29 de março de 2012.

A primeira alteração refere-se a alíquota de contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, que de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, não pode ser inferior a contribuição dos servidores da União que é de 14%. Assim, solicita-se a alteração de tal contribuição para 14%, a contar de 1º de julho de 2020, respeitando a noventena, com alteração da redação dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012.

A segunda alteração refere-se ao art. 12 da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012, que disciplina a taxa de administração do IPRAM de 2%. Entende o IPRAM que a redação correta deve estar estabelecida como “até 2%”.

Por fim, a alteração seguinte se refere a revogação de benefícios que não são mais considerados como previdenciários, a saber: salário família, auxílio doença, salário maternidade, bem como o benefício do auxílio reclusão. Conforme estabelecido na Emenda Constitucional 103/2019, estes benefícios são sociais, não podendo mais serem custeados por recursos previdenciários. Desta forma, solicitamos a revogação das letras “e”, “f”, “g”, “h” e o parágrafo único do inciso I do art. 29, a letra “b” do inciso II do mesmo artigo, e as Seções VII e IX, todos da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012, bem como alteração da redação do art. 52 da mesma Lei, excluindo o termo “auxílio reclusão” do texto.

Todas estas alterações devem ser realizadas o mais breve possível, conforme ofício anexo nº 02/2020 do IPRAM, motivo pelo qual solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei, com apreciação em regime de urgência urgentíssima, ressaltando que a não adequação da Lei Previdenciária Municipal aos ditames da EC 103/2019, nos itens referidos, ocasionará ao Município a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Carlos Barbosa, 30 de janeiro de 2020.


Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA - IPRAM

Ofício nº 002/2020/IPRAM

Carlos Barbosa, 22 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Evandro Zibetti
Prefeito de Carlos Barbosa, RS

Assunto: Encaminhamento de minuta de Projeto de Lei – Reforma Previdenciária

Senhor,

Encaminhamos, em anexo, minuta de Projeto de Lei contendo alterações advindas da reforma da previdência.

A primeira alteração refere-se a alíquota de contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, que de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, não pode ser inferior a contribuição dos servidores da União que é de 14%. Assim, solicita-se a alteração de tal contribuição para 14%, a contar de 1º de julho de 2020 respeitando a noventena, com alteração da redação dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012.

A segunda alteração refere-se ao art. 12 da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012, que disciplina a taxa de administração do IPRAM de 2%. Entendemos que a redação correta deve estar estabelecida como “até 2%”.

B

9

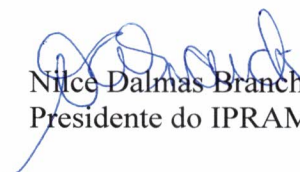


MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a alteração seguinte se refere a revogação de benefícios que não são mais considerados como previdenciários, a saber: salário família, auxílio doença, salário maternidade, bem como o benefício do auxílio reclusão. Conforme estabelecido na Emenda Constitucional 103/2019, estes benefícios são sociais, não podendo mais serem custeados por recursos previdenciários. Desta forma, solicitamos a revogação das letras “e”, “f”, “g”, “h” e o parágrafo único do inciso I do art. 29, a letra “b” do inciso II do mesmo artigo, e as Seções VII e IX, todos da Lei nº 2.755, de 29 de março de 2012, bem como alteração da redação do art. 52 da mesma lei, excluindo o termo “auxílio reclusão” do texto.

Todas estas alterações devem ser realizadas o mais breve possível, motivo pelo qual solicitamos a elaboração de projeto de lei e o devido encaminhamento à Casa Legislativa ainda neste mês, para apreciação em regime de urgência urgentíssima no decorrer do mês de fevereiro, ressaltando que a não adequação da Lei Previdenciária Municipal aos ditames da EC 103/2019, nos itens referidos, ocasionará ao Município a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Atenciosamente,


Nilce Dalmas Branchi
Presidente do IPRAM